



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172027-60.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IARA REGINA COELHO DE MATOS, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram do recurso do autor para lhe NEGAR PROVIMENTO, com determinação. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1172027-60.2023.8.26.0100

Apelante: Iara Regina Coelho de Matos

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível – 6ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Renata Barros Souto Maior Baiao

Voto nº 1591

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. JUROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame:** Ação revisional de contrato bancário proposta por Iara Regina Coelho de Matos contra Banco Safra S/A, julgada improcedente, com condenação da autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. A autora apelou, alegando abusividade dos juros mensais de 1,81%, em desacordo com a IN nº 28/2008 do INSS/PREV, requerendo readequação ao limite normativo. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se a taxa de juros aplicada no contrato bancário excede o limite estabelecido pela IN nº 28/2008 do INSS/PREV. **III. Razões de Decidir:** O contrato prevê taxa de juros mensal de 1,76%, dentro do limite normativo. A taxa de 1,81% refere-se ao custo efetivo total, que inclui outros encargos além dos juros. A distinção entre juros remuneratórios e custo efetivo total (CET) foi observada, não havendo abuso ou onerosidade excessiva que justifique a revisão contratual. Litigância de má-fé não caracterizada - interpretação restritiva do disposto no art. 80 do CPC, tendo em conta o caráter punitivo. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A taxa de juros aplicada está dentro do limite normativo. 2. O CET não se confunde com a taxa de juros remuneratórios. **Legislação Citada:** IN nº 28/2008 do INSS, art. 13, II; Resolução BACEN nº 3.517, § 2º do art. 1º; CPC, art. 85, §11. **Jurisprudência Citada:** TJSP, 16ª Câmara. Dir. Priv., AP 1025760-25.2023.8.26.0196, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 22/07/2024

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 115/117, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário proposta por Iara Regina Coelho de Matos em face de Banco Safra S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 122/130), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a abusividade dos juros praticados no contrato questionado nestes autos dado que apontaria a um índice de juros mensais em 1,81%, em contrariedade a disposição expressa pela IN nº 28/2008 do INSS/PREV, requerendo a sua readequação ao limite imposto pela norma.

Contrarrazões pela ré/apelada vieram as fls. 134/144.

Intimada a parte a recolher o preparo recursal em dobro (fls. 157), houve cumprimento em fls. (160/162). Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado.

Consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

No curso da sessão de julgamento houve manifestação da parte requerida pedindo a condenação da autora por litigância de má-fé pela propositura da ação sabidamente improcedente.

A questão da litigância de má-fé, retratada no art. 80 do CPC, exige a aplicação de interpretação restritiva, ante o indiscutível caráter punitivo do referido dispositivo legal. Não cabe a ampliação pretendida pela douta requerente sob pena de se tangenciar o cerceamento ao aceso ao Poder Judiciário.

É imperiosa a análise pontual de cada caso, no que se refere a esta questão.

Com efeito, o dispositivo da Instrução Normativa de número 28/2008 do INSS, alterada pela IN 106/2020, vigente à data da contratação, previa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no seu artigo 13, inciso II, que “a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

No caso em testilha, o contrato firmado entre as partes (fls. 98/100) prevê expressamente a taxa de juros mensal de 1,76% a. m.; sendo certo que a taxa de 1,81%, indicada pela apelante corresponderia ao custo efetivo total do contrato de empréstimo.

"Custo efetivo" se refere a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Assim, “custo efetivo” e “CET - Custo Efetivo Total”, não guardam semelhança entre si. O § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite previsto no contrato, e na normativa invocada pela apelante foi observado, como bem analisado pela sentença ora recorrida.

Não se constata, portanto, abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores, ante o constante dos autos que corretamente apontam para a não disparidade dos juros aplicados ao contrato quando em comparação à média operada no momento de sua formação, devidamente respeitado o contido na IN nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

28 do INSS, art. 12, inciso II.

Não há que se confundir o Custo Efetivo Total (CET) com taxa de juros.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES NO 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO PREVISTO ESTÁ ATRELADO AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL PRECEDENTES NESSE SENTIDO CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 16ª Câm. Dir. Priv., AP 1025760-25.2023.8.26.0196, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 22/07/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inviável utilizar o aplicativo "Calculadora do Cidadão", disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, para demonstrar que a taxa de juros contratada não corresponde à taxa de juros efetivamente empregada no contrato, posto que o aplicativo em tela desconsidera a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como eventuais encargos contratados.

Tal ferramenta não inclui todos os encargos envolvidos na operação de financiamento e não se reveste, por si só, de força probante para demonstrar a cobrança de juros remuneratórios abusivos, já que não leva em consideração todos os encargos contratuais que refletem o Custo Efetivo Total (CET).

Com efeito, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do autor para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a r. sentença de primeiro grau, majorando-se, nesta oportunidade os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora para R\$ 1.200,00 (art. 85, §11 do CPC). Negado provimento ao pleito de reconhecimento de infração ao art. 80 do CPC.

Por fim, havendo possibilidade de estarmos diante da prática de advocacia predatória, o que desprestigia o Judiciário e o próprio jurisdicionado, determino a expedição de ofícios ao NUMOPEDE, com cópia dos autos e desta decisão, para apuração e adoção das medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto porque, na existência de indícios, de tal prática, não obstante esse magistrado não tenha funções correcionais com relação às atividades relacionadas ao exercício da advocacia pelo patrono da parte autora, há o dever funcional de comunicação, cabendo ao órgão, na sua esfera de competência, melhor analisar os indícios aqui observados a luz do contido no art. 77 § 6º do CPC e no âmbito da correção profissional de sua competência.

Pondero que a mera comunicação não traz prejuízo ao advogado. Lado outro, é ato que zela pela honra de toda a classe.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

RUI PORTO DIAS

Relator